



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2256858 - AL (2026/0033546-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MICHAEL DOUGLAS SEVERO DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CORRUPÇÃO DE MENORES. NULIDADE. VIOLAÇÃO BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do recurso especial, sob o fundamento de que a revisão da conclusão das instâncias ordinárias acerca da existência de fundada suspeita para a realização de busca pessoal demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ. A defesa sustenta inexistência de justa causa para a abordagem, a partir de denúncia anônima e fuga, e requer o afastamento da súmula para viabilizar o exame do mérito sobre a interpretação do art. 244 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a conjugação de denúncia anônima, fuga e subsequente perseguição para o interior de imóvel configura fundada suspeita idônea para a realização de busca pessoal, nos termos do art. 244 do CPP, e se a revisão dessa conclusão, firmada pelas instâncias ordinárias, é vedada em recurso especial em razão da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As instâncias ordinárias, de forma motivada, reconheceram fundada suspeita para a atuação policial, destacando denúncia anônima, fuga dos abordados e perseguição imediata para o interior de casa abandonada, elementos objetivos aptos a legitimar a busca pessoal e a afastar a alegação de ilicitude da prova (CPP, art. 244).

4. A conjugação das circunstâncias referidas caracteriza situação de flagrante delito e autoriza a intervenção policial, inexistindo violação ao art. 157 do CPP quanto à licitude da prova decorrente da abordagem.

5. A infirmar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a presença de fundada suspeita exigiria o revolvimento de premissas fáticas, providência inviável na via estreita do recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ.

6. Ausência de argumentos novos capazes de alterar o entendimento firmado na decisão monocrática agravada, impondo a sua manutenção por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7 Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão agravada que não conheceu do recurso especial.

Tese de julgamento:

1. A conjugação de denúncia anônima, fuga e perseguição configura fundada suspeita idônea para a realização de busca pessoal, legitimando a atuação policial e afastando a ilicitude da prova. 2. A revisão, em recurso especial, da conclusão das instâncias ordinárias sobre a existência de fundada suspeita demanda revolvimento fático-probatório e encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. A ausência de argumentos novos impede a reforma da decisão monocrática agravada.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244; CPP, art. 157; STJ, Súmula 7

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2256858 - AL (2026/0033546-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MICHAEL DOUGLAS SEVERO DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CORRUPÇÃO DE MENORES. NULIDADE. VIOLAÇÃO BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do recurso especial, sob o fundamento de que a revisão da conclusão das instâncias ordinárias acerca da existência de fundada suspeita para a realização de busca pessoal demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ. A defesa sustenta inexistência de justa causa para a abordagem, a partir de denúncia anônima e fuga, e requer o afastamento da súmula para viabilizar o exame do mérito sobre a interpretação do art. 244 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a conjugação de denúncia anônima, fuga e subsequente perseguição para o interior de imóvel configura fundada suspeita idônea para a realização de busca pessoal, nos termos do art. 244 do CPP, e se a revisão dessa conclusão, firmada pelas instâncias ordinárias, é vedada em recurso especial em razão da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As instâncias ordinárias, de forma motivada, reconheceram fundada suspeita para a atuação policial, destacando denúncia anônima, fuga dos abordados e perseguição imediata para o interior de casa abandonada, elementos objetivos aptos a legitimar a busca pessoal e a afastar a alegação de ilicitude da prova (CPP, art. 244).

4. A conjugação das circunstâncias referidas caracteriza situação de flagrante delito e autoriza a intervenção policial, inexistindo violação ao art. 157 do CPP quanto à licitude da prova decorrente da abordagem.

5. A infirmar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a presença de fundada suspeita exigiria o revolvimento de premissas fáticas, providência inviável na via estreita do recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ.

6. Ausência de argumentos novos capazes de alterar o entendimento firmado na decisão monocrática agravada, impondo a sua manutenção por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7 Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão agravada que não conheceu do recurso especial.

Tese de julgamento:

1. A conjugação de denúncia anônima, fuga e perseguição configura fundada suspeita idônea para a realização de busca pessoal, legitimando a atuação policial e afastando a ilicitude da prova. 2. A revisão, em recurso especial, da conclusão das instâncias ordinárias sobre a existência de fundada suspeita demanda revolvimento fático-probatório e encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. A ausência de argumentos novos impede a reforma da decisão monocrática agravada.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244; CPP, art. 157; STJ, Súmula 7

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por MICHAEL DOUGLAS SEVERO DE LIMA contra decisão que não conheceu do recurso especial.

No presente agravo regimental (fls. 393-402), a defesa alega a inexistência de fundada suspeita apta a legitimar a abordagem pessoal, sustentando que a jurisprudência desta Colenda Corte Superior vem se consolidando no sentido de que a mera conjugação de denúncia anônima e fuga não constitui, por si só, elemento suficiente para caracterizar a justa causa necessária à atuação policial.

A defesa sustenta, ainda, que a aplicação da Súmula 7/STJ pela decisão agravada acaba por inviabilizar o exame de questão jurídica de elevada relevância, qual seja, a definição do *standard* probatório exigido para a realização de busca pessoal. Afirma que permitir a análise do mérito recursal significa assegurar que este Tribunal exerça sua missão constitucional de guardião da legislação federal, garantindo interpretação uniforme e protetiva do artigo 244 do CPP em todo o território nacional.

Argumenta, por fim, que a controvérsia não demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial, mas apenas a correta interpretação e aplicação da lei federal quanto ao conceito de fundada suspeita, matéria eminentemente jurídica e plenamente cognoscível nesta instância, razão pela qual deve ser afastada a incidência da Súmula 7/STJ.

Postula, assim, a reconsideração da decisão, ou que o presente agravo seja submetido à apreciação do Colegiado, pugnando pelo seu total provimento.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

A parte que se considerar agravada por decisão de relator poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

A parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática já proferida.

Conforme consignado na decisão agravada, no que concerne à alegada violação aos arts. 244 e 157 do Código de Processo Penal, a realização de busca pessoal, nos termos do art. 244 do CPP, exige a existência de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida, objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou, ainda, que a medida seja determinada no curso de busca domiciliar.

No caso dos autos, as instâncias ordinárias consignaram, de forma motivada, a existência de fundada suspeita apta a justificar a atuação policial. Conforme delineado no acórdão recorrido, os policiais militares Adeildo Rodrigues Lisboa Neto e Marcos Xavier Ferreira foram acionados via COPOM para averiguar notícia de tráfico de drogas com emprego de arma de fogo. Ao chegarem ao local indicado, visualizaram três indivíduos em atitude suspeita, os quais, ao perceberem a aproximação da viatura, empreenderam fuga para o interior de uma casa abandonada, sendo imediatamente perseguidos.

Desse modo, a conjugação da denúncia anônima com a fuga dos suspeitos e a subsequente perseguição para o interior do imóvel constitui conjunto de circunstâncias objetivas idôneas a caracterizar a fundada suspeita exigida pelo art. 244 do CPP, bem como a situação de flagrante delito apta a legitimar a atuação policial, afastando-se, assim, a alegação de ilicitude da prova.

Ademais, não se verifica, na hipótese, a possibilidade de afastamento da Súmula n. 7/STJ. Isso porque a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias acerca da existência de fundada suspeita decorreu da análise do contexto fático-probatório dos autos. Assim, para acolher a tese defensiva de inexistência de justa causa para a abordagem pessoal, seria necessário revolver tais premissas fáticas, providência inviável na via estreita do recurso especial, nos termos do referido enunciado sumular.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO. NULIDADE DA PROVA. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. CONFISSÃO QUALIFICADA. ATENUANTE.

INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7, 83 E 630 DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu de Agravo em Recurso Especial (AREsp), fundamentado na ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, notadamente o óbice da Súmula n.º 83 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O Recorrente foi condenado à pena definitiva de 13 (treze) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias de reclusão pela prática dos crimes de tráfico de drogas, posse irregular de munição de uso permitido e de uso restrito, com materialidade firmada a partir da apreensão de entorpecentes e munições em busca pessoal e domiciliar. O Recurso Especial (REsp) interposto pela defesa buscava o reconhecimento da ilicitude das provas (art. 157, caput e §1º, do Código de Processo Penal - CPP) por violação de domicílio, alegando insuficiência das fundadas razões e vício de consentimento, bem como a aplicação subsidiária da atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea 'd', do Código Penal - CP) em razão da confissão qualificada de "guardar" a droga para terceiro.

II. Questão em discussão

2. a. Admissibilidade do Agravo em Recurso Especial, em face da alegada impugnação específica aos óbices sumulares aplicados na origem (Súmulas n.º 83 e 630 do STJ).

3. b. Legalidade da busca pessoal e domiciliar, notadamente se a denúncia anônima somada à fuga e à apreensão inicial de entorpecentes configuram fundadas razões para o ingresso no domicílio, nos termos da Constituição Federal e do art. 244 do CPP.

4. c. Suficiência da confissão qualificada, na qual o Recorrente admite a posse da droga e munições sob a alegação de que as estava "guardando" para terceiro, para fins de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, em face do enunciado da Súmula n.º 630 do STJ.

III. Razões de decidir

5. Preliminarmente, impõe-se a reconsideração da decisão monocrática, dando-se provimento ao Agravo Regimental e conhecendo-se do Agravo em Recurso Especial, uma vez que a irresignação do Recorrente quanto à aplicação das Súmulas n.º 83 e 630 do STJ, por estarem ligadas ao mérito das teses recursais, demonstrou-se plausível e justificadora do exame da matéria de fundo por esta Corte Superior, atendendo ao pressuposto da dialeticidade recursal.

6. No mérito do Recurso Especial, no tocante à nulidade da prova por ilegalidade da busca, a Corte de origem firmou o entendimento de que a atuação policial foi amparada por um contexto multifatorial de fundadas razões, que extrapolam a mera denúncia anônima, englobando a apreensão de porções de crack e cocaína na busca pessoal do Agravante (flagrante delito de natureza permanente), a tentativa de evasão para o interior da residência e o cenário de confronto armado com outro indivíduo nas proximidades do local, elementos estes que, conjugados, validaram o ingresso no domicílio.

7. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em reconhecer a legitimidade de abordagens policiais e

subsequentes buscas quando amparadas em elementos concretos que indicam a ocorrência de flagrante delito. A conclusão adotada pelo Tribunal a quo, baseada na análise fático-probatória, encontra consonância com o entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça.

8. A desconstituição do juízo de fato acerca da presença das fundadas razões que autorizaram a busca e apreensão, e a reanálise da validade do consentimento da moradora, por demandarem o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, encontram óbice na Súmula n.º 7 do STJ, sendo a pretensão recursal inviável de ser revista em sede de Recurso Especial. Ademais, o acórdão recorrido, nesse ponto, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência da Súmula n.º 83 do STJ.

9. Quanto ao não reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a admissão do Agravante de que estava apenas "guardando" a droga para terceiro constitui confissão qualificada, pois busca afastar o dolo de traficância, elemento essencial para a configuração do tipo penal mais grave imputado. No crime de tráfico ilícito de entorpecentes, a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula n.º 630 do STJ, exige o reconhecimento da traficância pelo acusado para que a atenuante incida. A confissão qualificada, que visa à desclassificação da conduta ou à isenção da responsabilidade penal, não se mostra suficiente para a concessão do benefício, estando o julgado em harmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte (Súmula n.º 83 do STJ).

IV. Dispositivo e tese

10. Dar provimento ao Agravo Regimental para reconsiderar a decisão monocrática de fls. 779/781, e, ato contínuo, conhecer do Agravo em Recurso Especial para negar provimento ao Recurso Especial, mantendo-se o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por seus próprios fundamentos.

Tese de julgamento: "1. O afastamento da alegada ilicitude da prova obtida por busca pessoal e domiciliar, quando a Corte de origem conclui pela existência de fundadas razões (denúncia específica, flagrante delito decorrente de busca pessoal, tentativa de fuga e contexto de confronto armado), está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo inviável a sua revisão em sede de Recurso Especial, nos termos das Súmulas n.º 7 e 83 do STJ. 2. A confissão qualificada no crime de tráfico de drogas, em que o Recorrente admite o verbo nuclear 'guardar', mas nega o dolo de traficância, objetivando a desclassificação ou a isenção de responsabilidade penal, não se mostra suficiente para o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, em consonância com a Súmula n.º 630 do STJ, sendo aplicável o óbice da Súmula n.º 83 do STJ."

(AgRg no AREsp n. 3.033.680/PR, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 23/4/2026.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.256.858 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0033546-6

Número de Origem:
07361639820238020001 7361639820238020001

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MICHAEL DOUGLAS SEVERO DE LIMA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - PARTE GERAL - APLICAÇÃO DA PENA -
SUBSTITUIÇÃO DA PENA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MICHAEL DOUGLAS SEVERO DE LIMA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026